

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se suspensão de tutela provisória formalizada contra decisão proferida no agravo de instrumento nº 0042561-10.2018.8.19.0000, mediante a qual confirmado parcialmente pronunciamento da Sétima Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro na ação civil pública de improbidade administrativa nº 0162110-11.2018.8.19.0001, determinando que o Prefeito da Capital se abstenha de praticar condutas que o Ministério Público estadual apontou contrárias aos princípios da laicidade, legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade da Administração Pública.

Entendo o processo como norteado pela bilateralidade e, mais do que isso, pelo tratamento igualitário das partes. Percebo a medida de contracautela como de excepcionalidade maior, a revelar queima de etapas, sem se observar o regular curso processual.

Conforme fiz ver quando do julgamento, no Pleno, do agravo interno na suspensão de tutela antecipada nº 225, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de maio de 2008, tenho dúvidas quanto à constitucionalidade do dispositivo em que prevista a suspensão, considerada a garantia constitucional do devido processo legal, a qual pressupõe tratamento igualitário.

Não cabe, ante a excepcionalidade do deferimento, pelo Supremo, da providência e a conseqüente subversão da regular tramitação recursal, afastar a decisão.

Ausente grave lesão à ordem e à economia pública a justificar a adoção de medida extrema, consistente na suspensão, em verdadeira queima de etapas, de ato impugnável na via da recorribilidade, provejo o agravo.